



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 6/IEF/NAR PASSOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0028284/2023-19

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Antônio Neri de Freitas Pereira				CPF/CNPJ: 202.519.048-49	
Endereço: Rua Bias Fortes, nº 711				Bairro: Centro	
Município: Carmo do Rio Claro		UF: MG		CEP: 37.150-000	
Telefone: (35) 3521-8240 ou (35) 99849-5823		E-mail: ambiental@algeo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: -				CPF/CNPJ: -	
Endereço: -				Bairro: -	
Município: -		UF: -		CEP: -	
Telefone: -		E-mail: -			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Serrinha				Área Total (ha): 09,1787	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24.005				Município/UF: Carmo do Rio Claro (MG)	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114402-52C9.93BF.00F8.4D6B.9265.760E.83E5.EE2F					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		05,7277		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
*****		*****			*****
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
*****	*****		*****		*****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 15/08/2023

Data de emissão do parecer técnico: 01/02/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 05,7277 ha para implantação da atividade: "G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", no imóvel rural denominado Fazenda Serrinha, de propriedade de Antônio Neri de Freitas Pereira e outros, conforme R-2-24.005, no município de Carmo do Rio Claro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de imóvel rural denominado "Fazenda Serrinha", localizado no município de Carmo do Rio Claro/MG, com área total escriturada e mapeada de 09,1787 hectares, conforme planta topográfica (doc. 71492989). Essa área, conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR, corresponde a 0,3530 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, sob o nº 24.005, desde 17/10/2022, conforme certidão imobiliária acostada no processo (doc. 71492987). O R-2 da matrícula registra inventário e partilha do imóvel em razão do falecimento de Miriam Junqueira Pereira, sendo os proprietários, Antonio Neri de Freitas Pereira (50%), Mayra Junqueira Pereira Aguiar (25%) e Andrey Henrique Junqueira Pereira (25%). Sua matrícula de origem é a nº 1.310 apresentada no documento nº 71492988, cujos R-11 e AV-26 citam a área de 09,1787 ha adquirida por Antonio Neri de Freitas Pereira, em 14/11/1980, de uma área maior, e abertura de nova matrícula (24.005) para registro de inventário de sua esposa. A matrícula de origem não consta averbação de reserva legal no imóvel.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de Carmo do Rio Claro/MG, onde se localiza a propriedade com área requerida para intervenção ambiental, possui 14,46% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3114402-52C9.93BF.00F8.4D6B.9265.760E.83E5.EE2F

- Área total: 09,1787 ha

- Área de reserva legal: 01,8574 ha

- Área de preservação permanente: 00,0000

- Área de uso antrópico consolidado: 00,0000

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: *Parte da área proposta como RL é composta por vegetação nativa.*

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: *A demarcação da RL inclui área consolidada da propriedade.*

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um)

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, nem na análise às imagens de satélite.

Não foi demarcado a vegetação nativa que existe na área de RL: Na camada de "Cobertura do Solo" está demarcada como "remanescente de vegetação nativa" uma área de 07,3212 ha, que não abrange área composta por vegetação nativa demarcada como RL. A demarcação da reserva legal no CAR é de 01,8574 ha, o que corresponde a 20,23% da área total do imóvel. Em análise a essa área, foi constatado que é composta por parte de vegetação nativa e parte por área consolidada da propriedade (pastagem com árvores isoladas) desde 2003, conforme verificado nas imagens históricas do Google Earth, e sequer demonstra processo de estabelecimento de regeneração natural. Quanto a localização da reserva legal, está adequada, porém a composição não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi verificado que, em todas as retificações anteriores do CAR desse imóvel rural, foi demarcado um curso de água e sua APP no extremo leste da propriedade. E, na última retificação, em 15/06/2023, o curso de água e APP não estão informados no local. Foi verificado que, nas retificações, o imóvel teve sua área total alterada, mas seu limite a leste (onde foi demarcado o curso de água) permaneceu inalterado.

A inscrição no CAR supracitada fora considerada insatisfatória para fins de análise do processo de intervenção ambiental em questão.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 05,7277 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Serrinha, no município de Carmo do Rio Claro/MG, visando alteração de uso do solo para atividade agrícola, conforme informado no requerimento e Projeto de Intervenção Ambiental - PIA acostado no processo (doc. 71493094).

O levantamento topográfico (doc. 71492989) foi elaborado pelo responsável técnico Dener Lopes Silva, técnico em agrimensura, CFT n° 06941629657, com TRT n° 2302667453 (doc. 71492991). O mapa demonstra área total do imóvel de 09,1787 ha, sendo o uso do solo dividido em 01,8575 ha propostos como reserva legal (20,23%), 01,5935 ha compostos por remanescente de vegetação nativa, 05,7277 ha compostos por vegetação nativa requeridos para intervenção ambiental.

O estudo técnico apresentado (doc. 71493094) foi elaborado pelo responsável técnico Leonardo Duarte Santos, biólogo, CRBio 134390/04-P, com ART n° 20231000108847 (doc. 71493095). O documento técnico descreve que "*A vegetação predominante na área pertence ao bioma Cerrado e, de acordo com o levantamento florístico e fitossociológico realizado, o fragmento florestal presente apresenta fragmentos Florestais do tipo Cerradão. Caracteriza-se pela presença de árvores características do Cerrado, com fisionomia aparente de formações florestais*".

O inventário florestal demonstrou identificação de 1.008 indivíduos arbóreos, com total de 23 espécies distribuídas em 14 famílias botânicas. As espécies identificadas foram: *Anadenanthera colubrina*, *Annona crassiflora*, *Cestrum nocturnum*, *Cocos nucifera*, *Copaifera langsdorffii*, *Dialium guianense*, *Dimorphandra mollis*, *Enterolobium contortisiliquum*, *Jacaranda puberula*, *Kielmeyera speciosa*, *Maclura tinctoria*, *Ocotea odorifera*, *Psidium basanthum*, *Pterodon emarginatus*, *Qualea grandiflora*, *Salvertia convallariaeodora*, *Sapium glandulosum*, *Stryphnodendron adstringens*, *Tapirira guianensis*, *Terminalia argentea*, *Tibouchina granulosa*, *Xylopia brasiliensis* e *Zanthoxylum rhoifolium*. Foi informado que "*De acordo com as fontes consultadas, nenhuma espécie está registrada como ameaçada de extinção ou classificada como espécie rara*".

O rendimento lenhoso decorrente da intervenção ambiental requerida foi estimado em 56,7144 m³, sendo 33,3788 m³ de lenha nativa e 23,3356 m³ de madeira nativa, que serão destinados ao uso interno no imóvel, conforme requerimento (doc. 71492977).

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n° 1401278160841, no valor de R\$654,80 pago em 11/05/2023, referente a área de intervenção de 05,7277 ha, conforme comprovante de pagamento (doc. [71493098](#)).

Taxa florestal: Foi recolhido DAE nº 2901278162851, no valor de R\$1.334,37 pago em 11/05/2023, referente a 33,3788 m³ de lenha de floresta nativa e 23,3356 m³ de madeira de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento (doc. [71493099](#)).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127180.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não incide
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente a seguinte atividade: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - código G-01-03-1 - nos termos da DN COPAM nº 217/2017.

-Atividades desenvolvidas: A planta topográfica (doc. 71492989) acostada no processo demonstra que o imóvel rural é todo constituído por vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção requerida implantar atividade agrícola.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada em 25/01/2024. O acesso foi feito por um carreador de café existente no imóvel confrontante nos limites a oeste com o imóvel rural em questão, denominado "Fazenda Serrinha - matrícula 15.254", conforme demarcado na planta topográfica (doc. 71492989). Foi percorrida a porção oeste da área requerida e da Reserva Legal proposta. A declividade do terreno aumenta de oeste para leste, e portanto, houve dificuldade de acesso à porção leste da área requerida e da RL proposta. Foi constatado que a porção percorrida da área requerida é constituída de formação savânica do cerrado, fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto*, com variação na densidade arbóreo-arbustiva, em que se apresenta ora bastante arborizada ora pouco arborizada (Figura 1), o que corresponde ao que o IBGE na publicação Manual Técnico da Vegetação Brasileira identifica como Savana. Em campo foram identificadas algumas espécies florestais: Barbatimão de folha miúda; Barbatimão; Pau-terrinha; Pau-santo; Pindaíba; Quaresmeira; Ipê amarelo, entre outras. Dentre essas espécies, o Ipê amarelo é espécie protegida pela Lei Estadual 20.308/2012.

Figura 1: Variações na densidade arbóreo-arbustiva no Cerrado *sensu stricto* da área requerida, conforme área percorrida.



São coordenadas UTM de referência da área requerida: X= 369.582.92 m E ; Y= 7.692.967.83 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De acordo com o estudo apresentado "*A área de intervenção, conforme analisado durante a visita técnica e de acordo com mapeamento disponível no IDE-Sisema, está inserida em uma região com relevo que varia de ondulado a forte-ondulado, a uma altitude situada entre 801 e 1000 metros.*"

- Solo: De acordo com o estudo apresentado "*O tipo de solo predominante na região pertence à classe dos Latossolos Vermelhos (LV) (IDE-SISEMA)*".

- Hidrografia: De acordo com informações do IDE-Sisema, a área está inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Entorno do Reservatório de Furnas - GD3.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O PIA (doc. 71493094) descreve que a vegetação nativa da área requerida "*apresenta fragmentos Florestais do tipo Cerradão*". Em vistoria, foi constatado que ocorre fitofisionomia de Cerrado *Stricto Sensu*, com variações na densidade arbóreo-arbustiva. Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Cerrado - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

- Fauna: De acordo com o PIA (doc. 71493094), os dados do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Entorno do Lago de Furnas (2013) demonstra ocorrência de 141 espécies de vertebrados terrestres, entre eles, mamíferos, anfíbios, répteis e aves, além da ictiofauna que detectou 63 espécies.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Como uso alternativo do solo, na área de supressão requerida, prevê-se a instalação de atividade agrícola. Por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional, e pelo inventário florestal ter definido que a fitofisionomia da área requerida é Cerradão, não foi apresentado qualquer estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme item 4 deste parecer, trata-se de solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 05,7277 ha visando alteração de uso do solo para atividade agrícola, na propriedade denominada Fazenda Serrinha, matrícula 24.005, no município de Carmo do Rio Claro/MG.

O imóvel pertence a Antonio Neri de Freitas Pereira (50%), Mayra Junqueira Pereira Aguiar (25%) e Andrey

Henrique Junqueira Pereira (25%). Foi apresentada Carta de anuência (doc. 71492983) assinada pelos coproprietários, com "*consentimento mútuo (...) ao pedido de intervenção ambiental - supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel Fazenda Serrinha*".

O PIA (doc. 71493094) descreve os dados do inventário florestal realizado na área requerida. De acordo com o estudo, foi utilizado o método da amostragem casual simples. O IF na área requerida identificou 1.008 indivíduos arbóreos, distribuídos em 23 espécies e 14 famílias, sendo elas: "*Anadenanthera colubrina, Annona crassiflora, Cestrum nocturnum, Cocos nucifera, Copaifera langsdorffii, Dialium guianense, Dimorphandra mollis, Enterolobium contortisiliquum, Jacaranda puberula, Kielmeyera speciosa, Maclura tinctoria, Ocotea odorifera, Psidium basanthum, Pterodon emarginatus, Qualea grandiflora, Salvertia convallariaeodora, Sapium glandulosum, Stryphnodendron adstringens, Tapirira guianensis, Terminalia argentea, Tibouchina granulosa, Xylopia brasiliensis e Zanthoxylum rhoifolium*". A análise técnica verificou que, dentre as espécies inventariadas, a *Xylopia brasiliensis* e *Ocotea odorifera* tratam de espécies listadas na Portaria MMA nº 443/2014, cujo corte é autorizado nas condições do art. 26 e 73 do Decreto nº 47.749/2019 e art. 29 da Resolução Conjunta nº 3.102/2021:

Decreto nº 47.749/2019:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Resolução Conjunta nº 3.102/2021:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

No entanto, o estudo técnico não prevê o censo ou extrapolação dos indivíduos das espécies protegidas na área requerida, bem como, não prevê compensação ao corte de tais indivíduos de espécies protegidas. Tampouco foi

apresentado estudo técnico, com ART, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para corte dos indivíduos protegidos.

Além disso, foi constatado, em vistoria, ocorrência de indivíduos jovens de Ipê amarelo na área requerida, nas proximidades da parcela 27 do IF. Essa espécie é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, a qual não permite o seu corte para o caso em questão, sendo só admitida nos casos relacionados no seu art. 3º:

(...)

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

No entanto, não foi apresentado nenhum estudo que prevê a preservação dos indivíduos de Ipê amarelo na área requerida.

Em relação a fitofisionomia da área requerida, o documento técnico conclui que: "*A vegetação predominante na área pertence ao bioma Cerrado e, de acordo com o levantamento florístico e fitossociológico realizado, o fragmento florestal presente apresenta fragmentos Florestais do tipo Cerradão. Caracteriza-se pela presença de árvores características do Cerrado, com fisionomia aparente de formações florestais*". Porém, em vistoria à propriedade, foi constatado que a porção da área requerida percorrida (oeste), é constituída de formação savânica do cerrado, fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto*, com variação na densidade arbóreo-arbustiva, em que se apresenta ora bastante arborizada ora pouco arborizada. Foi constatado alteração na declividade do terreno no sentido de oeste para leste, sendo que a parte mais arborizada da fisionomia savânica ocorre nesse mesmo gradiente.

Em relação a classificação da fitofisionomia como Cerradão pelo estudo técnico, não corresponde com o que foi identificado em vistoria na porção oeste da área requerida. Porém, é provável de ocorrer a formação florestal na parte leste da área requerida, local que ocorre solos mais profundos, devido o aumento da inclinação do terreno neste sentido, no entanto, tal área não foi percorrida na vistoria (parte leste), devido a dificuldade de acesso, não sendo identificada a ocorrência de transição e interação entre fitofisionomias do Cerrado. De todo modo, o IF deveria ser apresentado com os estratos da vegetação nativa conforme fitofisionomias de cerrado e seus subtipos.

A tabela 3 do PIA (item 7.4.3 *Volumetria* - página 21 - doc. [71493094](#)) demonstra relação de volume por espécie e de volume por hectare, sendo a maior relação representada, respectivamente, pelas espécies *Kielmeyera speciosa* (12,1635 m³ e 02,1236 m³/ha), *Dialium guianense* (10,4335 m³ e 01,8216 m³/ha) e *Stryphnodendron adstringens* (08,5332 m³ e 01,4898 m³/ha). A tabela demonstra somatório de 09,9016 m³/ha de produto florestal a ser obtido na exploração da área requerida (05,7277 ha). Assim como, o requerimento (doc. 71492977) demonstra soma do rendimento lenhoso de 56,7144 m³ o que equivale a 09,9000 m³/ha. Entretanto não foi apresentada nos estudos a equação utilizada para os cálculos da estimativa de volume. Foi verificado que a relação de volume/hectare apresentada no levantamento realizado na área requerida, não está em conformidade com resultados do Inventário Florestal de Minas Gerais (IFMG), que demonstra volume médio em fragmentos de Cerradão de 117,49 m³/ha. Tampouco com volume médio da fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto*, que possui variação de 28,00 a 47,00 m³/ha. Nota-se que o resultado de volumetria média obtido no inventário florestal na área requerida apresenta valor que nem mesmo é intermediário aos resultados dados pelo IFMG. Não foi apresentado justificativa, discussões do resultado, embasamento em relatórios técnicos, etc. Diante disso, os estudos apresentados foram considerados insuficientes para caracterizar a vegetação requerida.

Para o processo em questão, a conformidade da reserva legal e áreas de preservação permanente na propriedade deve ser analisada, conforme art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

Art. 25. A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

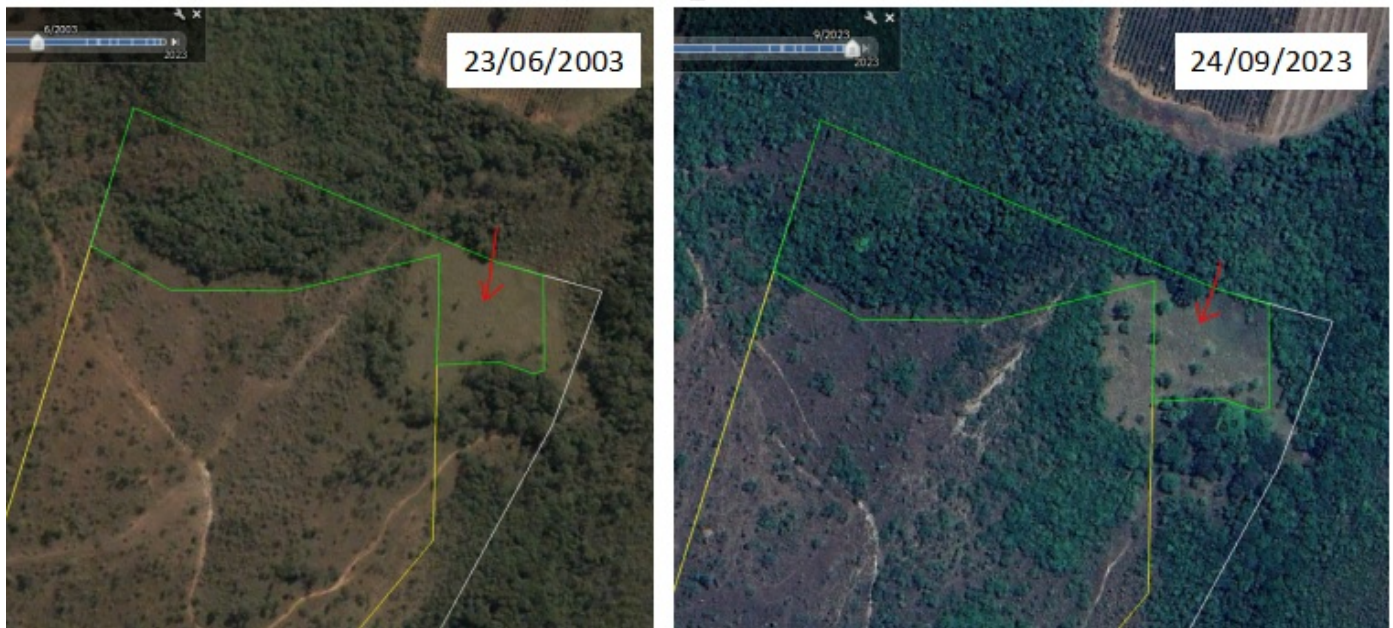
§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal,

deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.

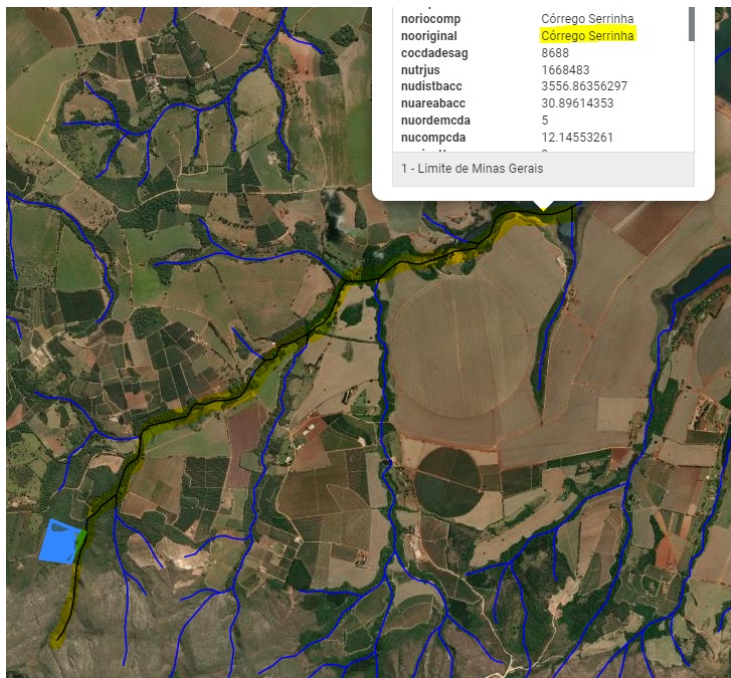
Em relação à área de reserva legal, é composta por um fragmento vegetacional que compõe 20,23% da área total do imóvel rural em questão. Entretanto, a solicitação de supressão está prejudicada em virtude de demarcação de RL em área consolidada do imóvel, composta por pastagem com árvores isoladas desde 2003, conforme verificado nas imagens históricas do Google Earth (Figura 2). Além do mais, as imagens não demonstram ocorrência de processo de estabelecimento de regeneração natural na área. Quanto a localização da reserva legal, está adequada, porém a composição não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Figura 2: Print parcial do arquivo digital da RL proposta no CAR do imóvel rural em questão (polígono verde) em área consolidada/pastagem com árvores isoladas (seta vermelha) em 2003 e 2023.



Em relação à APP, não foi demarcada hidrografia no imóvel rural no levantamento topográfico (doc. 71492990) nem no CAR MG-3114402-52C993BF00F84D6B9265760E83E5EE2F. Em consulta ao IDE-Sisema, foi verificado que existe um curso d'água nos limites leste do imóvel rural em questão, que deságua na Represa de Furnas. Conforme dados do IDE-SISEMA, o córrego é denominado "Córrego Serrinha" (Figura 3), mesma denominação do imóvel rural em questão - Fazenda Serrinha. Em análise ao CAR do imóvel, foi verificado que, em todas as retificações anteriores há demarcação de um curso de água e sua APP no extremo leste da propriedade. E, na última retificação, em 15/06/2023, o curso de água e APP não estão informados no local. Portanto, não houve a correta demarcação de APP no imóvel. Além do mais, no CAR do imóvel rural confrontante a leste com a Fazenda Serrinha, a hidrografia / Córrego Serrinha está devidamente demarcada, assim como, a APP da margem direita do referido córrego.

Figura 3: Percurso do Córrego Serrinha (linha azul com destaque em amarelo - à esquerda), conforme IDE-Sisema, que passa nos limites leste do imóvel Fazenda Serrinha (setas amarelas - à direita). Polígono azul: perímetro do imóvel.



Além dessas constatações, outros fatores prejudicaram a análise do processo em questão, tais como, o número do projeto cadastrado no Sinaflor 23127180 informado no requerimento (doc. 71492977) não foi localizado no sistema; a Procuração (doc. 71492980) apresentada não dá poderes para "contratar serviços", uma vez que o levantamento topográfico (doc. 71492990)/CRT (doc. 71492991) foi elaborado pelo responsável técnico Dener Lopes Silva; as informações do levantamento topográfico são confusas e sugerem que o proprietário da Fazenda Serrinha é vizinho dele mesmo em outra gleba rural, pois informa como proprietário somente Antônio Neri de Freitas Pereira, sendo que pertence também a Mayra Junqueira Pereira Aguiar e Andrey Henrique Junqueira Pereira, e demonstra que um dos confrontantes é o próprio Antônio Neri de Freitas Pereira na gleba de matrícula 15.254; o PIA (doc. 71493094) e requerimento (doc. 71492977) informam números de CAR diferentes do imóvel rural; o PIA (doc. 71493094) cita a Resolução CONAMA nº 006/1994, que trata-se de legislação aplicável ao estado do Rio de Janeiro para determinação de parâmetros para análise dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica no estado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por Antônio Neri de Freitas Pereira, inscrito no CPF sob o nº 202.519.048-49, a autorização supressão de

vegetação nativa, em área de 05,7277ha, junto à propriedade denominada “Fazenda Serrinha”, localizada no Município e Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, matriculada junto ao CRI sob o nº 24.005.

Preliminarmente, importante registrar que, embora tenha-se verificado a inscrição da propriedade no SICAR, a Analista Ambiental gestora do processo identificou que a composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, nem na análise às imagens de satélite.

Desse modo, a Analista Ambiental vistoriante considerou que a inscrição no CAR fora considerada insatisfatória para fins de análise do processo de intervenção ambiental, e ainda, descreve com detalhes outras inconsistências verificadas.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente e Taxa Florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, a insuficiência técnica dos estudos necessários, o que compromete a análise do processo, resumindo na não previsão nos estudos apresentados, do censo ou extrapolação dos indivíduos das espécies protegidas na área requerida, bem como, não previu compensação ao corte de tais indivíduos de espécies protegidas. Também não foi apresentado estudo técnico, com ART, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para corte dos indivíduos protegidos. Destaca, ainda, que não foi apresentado nenhum estudo que prevê a preservação dos indivíduos de Ipê amarelo na área requerida e a classificação da fitofisionomia como Cerradão, conforme estudo técnico apresentado, não corresponde com o que foi identificado em vistoria na porção oeste da área requerida e que os estudos apresentados foram considerados insuficientes para caracterizar a vegetação.

Ao final, a Analista Ambiental vistoriante aponta outros fatores que prejudicaram a análise do processo em questão, pela insuficiência técnica dos estudos apresentados e divergências documentais.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação da área objeto, dos impactos ambientais, da caracterização do ambiente, da definição de ações e meios para mitigação e compensação, entre outros, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida, sendo, ainda, constatado outras irregularidades, conforme supracitado.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por insuficiência técnica e divergências nos estudos conforme pontuado de forma específica no parecer.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 05,7277 ha, no imóvel rural denominado Fazenda Serrinha, matrícula 24.005, município de Carmo do Rio Claro/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

10. CONDICIONANTES

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Não se aplica ao caso.

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/02/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 07/02/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81013263** e o código CRC **4D187ECC**.